Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3875/2014/001
PROTOCOLO	: 1923382
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – SALDO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DOS RESULTADOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A ausência dos documentos comprobatórios capazes de afastar a irregularidade da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação impossibilita a reforma do acórdão que as reprovou, fundamentando o desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, ex-prefeita á época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo a Deliberação **AC00-63/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/3875/2014, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, ex-prefeita à época, em face da **Deliberação AC00 - 63/2018**, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa de **50 (cinquenta) UFERMS**, prolatada nos autos do processo originário TC/3875/2014.

A recorrente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente recurso apresenta justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP – GAB. PRES. – 19704/2019**.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 4ª PRC – 5664/2020** opinou pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00-68/2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 – 63/2018, proferida nos autos do processo original TC/3875/2014:

> "**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO**. A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que revelam a **inexatidão dos demonstrativos contábeis**. A prática de infração enseja na aplicação de multa

ao gestor responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador para que procedam as correções das impropriedades identificadas na prestação de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade da prestação de contas** anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, com aplicação de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** e recomendação para que procedam as correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de 2013 e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ordenadora de despesas acima citada comprove nos autos o pagamento da multa." (grifei)

No caso, a questão discutida se restringe ao registro das contas públicas de modo irregular, pois houve a divergência entre o valor da apuração do patrimônio líquido e o valor registrado no Balanço Patrimonial.

Para melhor esclarecer a divergência, o Ministério Público de Contas apresenta um quadro demonstrativo (fl. 23), extraído dos autos do processo original TC/3875/2014, que evidencia essa diferença, conforme segue:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	247.847,23
2. Resultado Patrimonial do Período	2.488,27
3 - Ativo Real Líquido do Exercício Apurado.	**250.335,50**
4 - Ativo Real Líquido do Exercício Registrado.	**132.820,63**
5 - Diferença Apurada.	**117.514,87**
6 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8, 17 e 27.

A recorrente alega que, muito embora tenha havido divergência no exercício de 2013, nos exercícios posteriores, ou seja, 2014, 2015 e 2016, não houve erros nos saldos patrimoniais e as contas foram aprovadas, com indicação até destes saldos.

Alega também a ausência de má-fé, desídia intencional ou dolosa, e que não houve dilapidação do erário público, requerendo o conhecimento e no mérito, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão para fim de anular a multa aplicada.

Ocorre que não foi juntado, nenhum documento que corrigisse a divergência contábil do exercício analisado, pois os registros irregulares das contas podem ser corrigidos por procedimentos e lançamentos contábeis de correção, constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e do MCASP – Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Desse modo, não há razão à recorrente, pois não existem documentos comprobatórios de correções contábeis ou documentos que provem que os números apresentados no processo estão corretos, de maneira que, apenas justificativas alegando que nos anos posteriores a prestação de contas estava correta, ou de que não houve má-fé na conduta, não exime a gestora da correção no exercício de 2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, ex-prefeita á época, CPF: 518.971.801-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a Deliberação **AC00-63/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/3875/2014, nos termos do art. 181, §1º, §4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS